

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1880/78

INTERESSADO : EEPG "Prof. Alfredo do Barros Santos"
Guaratinguetá

ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento
de Cursos Supletivos, em nível de 1º grau, modalidade Qualificação Profissional I - Plano de Curso- Convalidação de atos escolares.

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1694/78 CEPG Aprov. em 1 5 / 1 2 / 7 8

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Em 21/8/78, o Sr. Diretor da EEPG "Prof. Alfredo de Barros Santos", pelo ofício nº 91/78, encaminhou à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas o Plano do Curso de Qualificação Profissional I, objetivando sua aprovação e a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos desde 1975, ano em que o Departamento de Ensino Técnico, com base na Deliberação CEE nº 14/73, instituiu o Curso de Qualificação Profissional I, em substituição aos Cursos de Aprendizagem Industrial.

1.2 - A direção da referida Escola informa sobre a transformação que vem sofrendo o curso em apreço, desde a instalação do estabelecimento de ensino (1948) e justifica sua manutenção como fonte de preparação da mão-de-obra à região (Aparecida, Lorena, Cruzeiro, Cachoeira Paulista, Guaratinguetá, etc.) e motivo de atração de clientela que anualmente ultrapassa 400 candidatos para as especialidades de mecânica geral, eletricidade e desenho técnico mecânico.

- 1.3 - A matéria em tela foi preliminarmente analisada pela Assistência de Planejamento junto à DE de Guaratinguetá que sugere a aprovação do Plano de Curso e seu encaminhamento à CENP, através da CEI.
- 1.4 - A Divisão de Currículo do Serviço de Ensino Supletivo, da CENP, considera o Plano devidamente instruído "...satisfazendo todos os requisitos da legislação pertinente". Propõe, finalmente, que, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Deliberação CEE nº 14/73, o processo seja submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação. A Sra. Coordenadora da CENP, aceitando a sugestão, defere a este Conselho a manifestação sobre o assunto.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - O Curso de Qualificação Profissional I - modalidade de ensino supletivo -, cujo plano é submetido à aprovação deste Conselho, acha-se previsto no artigo 13, alínea "a", da Deliberação CEE nº 14/73 que dispõe: "a) Cursos de Qualificação Profissional I, não incluindo Educação Geral e destinados apenas a preparação para o trabalho, de duração variável, segundo os respectivos planos, desenvolvidos ao nível de uma ou mais séries do ensino de 1º grau ou 2º grau, para candidatos de 14 ou mais anos de idade".
- 2.2 - O Plano de Curso elaborado pela EESSG "Prof. Alfredo de Barros Santos" obedece ao que dispõe a alínea "a" do artigo 13 da mencionada Deliberação e compreende os seguintes itens: Objetivos Gerais e Específicos, Requisitos para Inscrição e Matrícula, Currículo e Carga Horária, Processo de Avaliação, Instalação e Equipamentos, Recursos Humanos, Calendário Escolar, Recuperação.

2.3 - Os cursos ministrados atendem às especialidades de MECÂNICA GERAL, ELETRICIDADE e DESENHO TÉCNICO MECÂNICO, com a duração de dois anos e uma carga horária de 1.080 horas (540 em cada ano letivo), sendo ministradas somente disciplinas de formação especial, referentes à prática profissional:

MECÂNICA: ajustagem, solda, torno, plaina, fresadora, tecnologia, desenho técnico.

ELETRICIDADE: instalação elétrica domiciliar, bobinagem (enrolamento de motores) tecnologia, desenho técnico.

DESENHO TÉCNICO - desenho técnico, tecnologia, projetos de CO MECÂNICO : máquinas, matemática aplicada.

2.4 - A avaliação do rendimento escolar se fundamenta nas disposições do Decreto n° 10.623/77, referente ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º Grau.

2.5 - O Plano de Curso está em condições de ser aprovado por este Conselho.

2.6 - Conquanto a Deliberação CEE n° 18/78 que "Fixa normas para o funcionamento e reconhecimento de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º graus, regulares e supletivos, de educação especial, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo" não se refira, expressamente, à aprovação de planos de cursos supletivos das escolas oficiais, prevalece, consoante nosso entendimento, o disposto no artigo 25 da Deliberação CEE n° 14/73, não revogado pelo artigo 26 da Deliberação CEE n° 18/78. O mencionado artigo 25 tem a seguinte redação: "Quando os mantenedores forem instituições oficiais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos supletivos, os regimentos e planos de cursos que mantenham ou supervisionem serão encaminhados diretamente ao

PROCESSO CEE Nº 1880/78 PARECER CEE Nº 1694/78 (fls.4.)

Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento" (grifo nosso).

2.7 - Assim, decidiu bem a direção da EEPSPG "Prof. Alfredo de Barros Santos", de Guaratinguetá, remetendo o Plano de Curso à CENP e a este Colegiado, através da tramitação normal.

2.8 - A convalidação dos atos escolares, a partir de 1975, data em que foi instituído o Curso de Qualificação Profissional I, no supracitado estabelecimento de ensino, parece-nos medida justa, embora não venha a influir no prosseguimento de estudos dos alunos, pois o curso tem apenas o objetivo de preparar os concluintes para o exercício de uma ocupação.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprova-se o Plano do Curso de Qualificação Profissional I, de ensino supletivo, previsto no artigo 13, alínea "a", da Deliberação CEE nº 14/73 e elaborado pela EEPSPG "Prof. Alfredo de Barros Santos", de Guaratinguetá. Ficam também, convalidados os atos escolares praticados pelos alunos do referido curso, a partir do ano letivo de 1975.

São Paulo, 29 de novembro de 1978

a)Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gilberto Wack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de novembro de 1978.

a)Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

PROCESSO CEE N°1880/78

PARECER CEE N° 1694/78 (fls.5.)

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACY EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente